

## 2ª VIA

O Prefeito Municipal Feldonir de Souza Carvalho, jago saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás decreta e, sanciona a seguinte lei:

### • Título I Capítulo Único Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, concedendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os encargos dos cargos públicos obedecem a padrões fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissões ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em

classes e corresponderam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de encargos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas no quadro de cargos e encargos, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de outras diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir aos funcionários encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

## 2ª VIA

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre os diferentes carreiros, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso,

*Vinícius*

serão exercidos, privatamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou análogas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração, do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, os funcionários da Câmara Municipal o sistema de classificações e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirão de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas ou provas de títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de votação com, no mínimo, 48 horas de intervalo.

## Título II

### Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos

#### Capítulo I

##### Do Provimento

**2ª VIA**

*(M.W)*  
Art. 12 - Compete aos Prefeitos prover os cargos públicos municipais ressalvadas a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - provisão;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

## 2ª VIA

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos, exceto os incisos III e IX, para cargo em comissão:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar ao menos de 40 (quarenta) anos de idade;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quité com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso;
- X - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamentos, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato, e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de i-

*(Maior)*  
identificações, o motivo da vacância e o nome do ex-  
ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser a-  
tendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação dos  
padrões de funcionamento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se pa-  
rá cumulativamente com outro cargo municipal, quan-  
do for o caso.

§ 1º - Para inscrições em concurso e posterior nomea-  
ções, poderá ser dispensado o requisito a que se refe-  
re o item III do artigo anterior, quando o candidato for o-  
cupante de cargo, emprego ou função pública do munici-  
ípio, exceto os de confiança.

§ 2º - A comprovação dos requisitos no item VII do artigo  
anterior, será feita mediante inspeção médica, efetuada  
pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candi-  
datos às provisões de cargos público do Município  
por nomeações, mediante concurso, será dada prefe-  
rência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizeram jus, por força de expressa  
determinação legal;

II - aos que apresentar maior número de pontos a  
tribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Secas I

2a Nomeacão

2a VIA

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de car-  
gos de carreira ou isolada;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo is-

(M)  
lado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

## Secção II

### Do Estágio Probatório

## 2<sup>a</sup> VIA

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a competência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicações ao serviço.

§ 1º - Os cheques de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses do término deste, informarão resguardadamente, os órgãos do Poder competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Poder popularará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Esse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exonerações do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permaneceria do mesmo.

Art. 19 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo

(Art)

anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionalismo possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com o seu pronunciamento, o funcionalismo tornar-se-á estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionalismo que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

## 2ª VIA

### da Promocão

Art. 21 - Promocão é o ato pelo qual o funcionalismo tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade de classe e os de merecimento, alternadamente.

§ 1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e horas publicadas.

§ 2º Havendo fases de classes, a antiguidade abrange só o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionalismo de maior tempo de serviço

(Mun)  
2<sup>a</sup> VIA

municipal;

- II - o de maiores tempos de serviços públicos;
- III - o de maior prole;
- IV - mais idoso.

§ 4º Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados inicialmente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 - As promoções serão realizadas de três em três anos, por antiguidade. Nas se promoção será por merecimentos sendo após decorridos um ano após a última promoção, caso ambos os casos a promoção só mente se daria se houver vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer nem que tivesse sido decretada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - O funcionário afastado para tratar de interesses particular, quando se abreviarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da necessidade.

Art. 24 - Será declarada seu efeito a promoção individual e, no caso, privado quem de direito.

*Várias*  
§ 1º - Os efeitos destas punições retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, mas ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má-fé do interessado.

Art. 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se venham preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em menor caso será provado o funcionário em estágio probatório.

Art. 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender teria sido preterido.

Art. 27 - As promoções serão processadas pela Procuradoria do Município.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para punições por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eleito.

## 2ª VIA

Secas IV

3a Transferência

Art. 29 - A transferência, em virtude de readaptações do funcionário, será processada de ofício.

*(Mai)*

I de uma para outra carreira de determinadas discussões;

II de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30 - Fará, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

§ 1º A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante preenchimento por merecimento.

Art. 31 - Sómente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de encargos, atendidas, sempre, a conveniência dos serviços e a exigência de habilitações profissionais.

Art. 32 - O intervalo para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 - A transferência, por permuta, sómente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidas as regras exigidas nesta Seção.

Seção V

## 2ª VIA

Sa Reintegracão

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisões administrativas,

*Síntese*  
tua ou judicial com trânsito em julgado, é o reintegro do funcionário no serviço público, com resarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - Quando a reintegração resultar de decisões judiciais serão também resarcíveis as custas advocatícias de advogados.

## 2º VIA

Art. 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37 - Será sempre preferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinou a reintegração.

Art. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de encerramento ou remuneracional equivalente, atendida a habilitações profissionais.

Art. 39 - Nas veras possíveis a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será conduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indemnização.

Art. 41 - Em caso tratando de primeira investidura, e seu

(Mais)  
parte do cargo a que alude o artigo anterior, sendo esta-  
vel, ficará em disponibilidade.

Art. 42 - Manutida em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juiz, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o Título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 - O pensionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

#### Secção VI

##### Da Reversão

## 2ª VIA

Art. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de opção.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de opção nunca poderá ser feita para cargo de vencimentos ou remunerações inferior aos previstos no revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, sómente poderá ser feita no

(Vej)

mesmo cargo ou em cargo a ser provado por merecimentos.

Art. 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido provados todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 - A reversão não dará direito, para nova apontadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estiver aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

2ª VIA

Art. 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantidos a vencimentos do cargo anterior.

Art. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados em preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos de funcionários.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, pelo seu caráter e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.  
§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devi-

*(Mai)*  
damente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado seu efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 1º Será apresentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvando a readaptação.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

### Capítulo II

#### Das Substituições Funcionais

##### secas 1.

#### 2ª substituições

**2ª VIA**

Art. 53 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefe, de cargo isolado, de funções gratificadas, ou, ainda, de outro que a lei autorizar.

Art. 54 - A substituição remunerada de cargo de chefe dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou funções, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os de que passou a exercer, ou com a gratificação de funções.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que tenha direito lhe caiba de exercer nesse cargo provisão ef-

*Maior*  
travamento

Secção II.

Da Readaptação

2ª VIA

Art. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 - A readaptação far-se-á:

I - De Ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A Pedido

Anorando ficar, expressamente compreendido que:

a) o desvio de funções adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupções na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas complementares ou afins, variando respetivamente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilidades para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do funcionário, após a sua

*(Mai)*  
aprovadas em provas de competência, para confirmação do desempenho e habilitações do funcionário.

Art. 57 - A readaptação mais acarretaria, na hipótese do ítem I do artigo anterior, diminuição ou aumento de vencimentos ou renumeracões e será feita mediante transferência.

Art. 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estatutário.

### Secção III

#### 8º Remoções ou Permuta

#### 2ª VIA

Art. 59 - As remoções, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outros órgãos do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no ítem I será feita por ato do prefeito; a prevista no ítem II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º As remoções só poderão ser feitas respeitada a lotações de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 60 - O funcionário deverá assumir o exercício da repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinações em contrário.

Parágrafo único - Relativamente aos funcionários em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se fundarem as férias ou a licença.

*(S) S/N*  
Art. 61 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

## 2ª VIA

### Seção IV

#### Da Função Gratificada

Art. 62 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que assim justifiquem a criação de cargo.

Art. 63 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços dirigidos por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

### Seção V

#### Da Lotação e Da Relotação

Art. 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercícios em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo

*(Anis)*  
uma efetivação de lei.

Capítulo III  
Do Concurso Público

**2ª VIA**

Art. 68 - A primeira investidura em cargo público dependrá de aprovações previa em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificações dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos ou empregos públicos.

Art. 70 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão mais antes de sua realização.

Art. 71 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscri-

*Capítulo IV*  
*da Posse do Exercício*

## **2ª VIA**

### Capítulo IV

#### da Posse do Exercício

##### secas I

##### da Posse

Art. 74 - Posse é a investidura em cargo público, ou em funções gratificada.

Parágrafo Único - Nas haverá posse nos casos de promoções e reintegros.

Art. 75 - O Termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou funções gratificada.

Art. 76 - É competente para dar posse o Prefeito, após verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 1º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79 - No ato de posse em cargo ou funções gratificada, o

*(Wm)*

funcionários apresentarão declarações pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

seção II

Do Exercício

**2ª VIA**

Art. 80 - O exercício é a posse de atos próprios de cargo ou de funções pública.

Parágrafo único - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 81 - As chaves da repartição para onde for designado o funcionário competente darão exercício.

Art. 82 - O exercício do cargo ou função terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de nomeação;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juiz da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A prisão não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou nomeado, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir da término do impedimento.

Art. 83 - O funcionário nomeado deverá ter exercícios na repartição em cuja lotação houver clara.

## *2a VIA*

Parágrafo Único - O funcionário permanecido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 84 - Nenhum funcionário poderá ter exercido em serviços ou repartições diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim de terminado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisições ou disposições, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia autorização do funcionário, por escrito.

Art. 85 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos assentamentos individual.

Art. 86 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorizações ou designações do Prefeito.

Art. 87 - Salvo caso de mandato eleito e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 88 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juiz do Pregão, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missões fora do Município, nem exercer outra, sendo depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado

*(Nº 1)*  
da data do regresso.

Art. 89 - Será considerado afastado do exercício, até decisões final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - prounciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final mês for condenado.

§ 2º No caso de condenação e se este mês for de menor que determinar a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma desta artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 90 - Salvo os casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

## Capítulo V Da Vacância

### 2ª VIA

Art. 91 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exonerações;

II - demissões;

III - proibições;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento.

(apont)

§ 1º Gar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

art. 92 - A vacância de funções gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

### Título III

## 2ª VIA

Das Prerrogativas, dos Direitos  
e das vantagens

### Capítulo I

Das Prerrogativas

#### Seção I

Do Tempo de Serviço

art. 93 - A apuração do Tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se: um o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e vinte e dois, serão contados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria disponibilidade e adicionais.

(Mano) Art. 94 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

I - férias;

## 2ª VIA

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de Iúz, curvado e padrinho

IV - exercício de outros cargo municipal de pertinência em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;

V - convocações para o serviço militar;

VI - juri e outros serviços obrigatórios;

VII - desempenho de função eletricista federal, estadual ou municipal;

VIII - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

IX - licença-prêmio;

X - licença à pensionária gestante;

XI - licença nos termos dos art. 131 e 134, deste Estatuto;

XII - doença, desidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e mais mais que 2 (duas) por mês;

XIII - missas ou estudo moutros pontos do Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento não haver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XV - exercício de funções ou cargo de governo ou administrativas, por mandados do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVI - afastamento por processo disciplinar, se o pensionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisas, se ocorrer soltura, final por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impro-

## 2ª VIA

sedência da impugnação;

XVIII - disponibilidade remunerada;

XIX - licença paternidade, nos termos da Constituição.

Art. 95 - serão contados para todos os efeitos:

I - Simplemente:

- os dias de efetivo exercício;
- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - Em dobro:

- os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo Único - Somente serão acrescidos os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 97 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Secção II

Da Estabilidade

Art. 98 - O funcionário adquirirá esta <sup>estabilidade</sup> depois de 2 (dois) anos.

(Mai) de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário sómente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito aos serviços públicos e não ao cargo.

Art. 99 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido dos serviços públicos, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

### Secção III

#### Da Disponibilidade

#### 2ª VIA

Art. 100 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estará ficará em disponibilidade numerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por ato administrativo da área, quando integrante do quadro do legislativo.

Art. 101 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetuar-se-á sómente quando verificada a impossibilidade de redistribuições do cargo com o seu ocupante, ou a inabilitade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá,

## 2ª VIA

*(Assinatura)*  
anada, de verificações da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 102 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformações do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) os que conte meios tempo de serviço público;
- b) os meios idoso;
- c) os de menor número de dependentes.

Art. 103 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outros órgãos, a seu pedido.

Art. 104 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 áres por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 áres, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relações aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a pratas anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário familiar, bem como do valor integral das adicionais por tempo de serviço e demais vantagens peculiares, na base a que tiver jus na data da disponibilidade.

Art. 105 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juiz e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e servimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificando sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

#### Seção IV

#### Da Aposentadoria

#### 2ª VIA

Art. 106 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os seguintes integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 107 - O funcionário será aposentado voluntariamente:

(Sui)

## 2º VÍA

- I - aos trinta e cinco anos de serviço, se homens, e aos trinta, se mulheres, com proventos integrais;
- II - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- III - aos trinta anos de serviço, se homens, e aos trinta e cinco, se mulheres, com proventos proporcionais a esse tempo;
- IV - aos sessenta e cinco anos de idade, se homens, e aos sessenta, se mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 108 - Na hipótese do ítem I do art. 106, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os encargos, por período não excedente de 2 (dois) anos. Fimdo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será apresentado, quer quer que seja o tempo de serviço, possibilidades a versas.

6º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

6º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da ou das, declarado se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

6º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reavaliação.

Art. 109 - Os proventos da invalidez serão revisados sempre que por motivo de alterações do poder aquisitivo

~~Mais~~  
da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 110 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso devidos os proventos da iniciativa poderá exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 111 - É automatica a apresentação compulsória:  
Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a apresentação compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 112 - Nos demais casos de apresentação os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicações, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

## Capítulo II

### Os Direitos e Benefícios de Ordem Geral

Secas I

Das Férias

**2ª VIA**

Art. 113 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º Nas terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta.

## 2ª VIA

Mais  
as servicos.

Art. 114 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse, inclusive a do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 115 - Em caso excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 116 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.  
§ 1º - Sobreste serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisões escritas do Prefeito encarada em processo e publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de apresentação, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 117 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ver-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 118 - Por motivo de provocações, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interromper-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração suspender o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo

*(Ass)*  
restante para ser gozado oportunamente.

Art. 119 - A entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 120 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

*2.5.2*  
 Secas II  
 Das licenças  
 sub-Secas I  
 Disposições Preliminares

*2ª VIA*

Art. 121 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eleito;

IX - licença paternidade.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos ítems V, VI, VII e VIII, deste artigo.

*(M)*

Art. 122 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação. Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se inderido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 123 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluindo pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

## 2<sup>a</sup> VIA

Art. 124 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo ressalvadas levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 125 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por molestia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 126 - Recorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 127 - As licenças ressalvadas poderão ser concedidas por

*(Mars)*  
ato expresso do Prefeito.

## 2<sup>a</sup> VIA

Art. 128 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe couber, salvo determinações médica expressa em contrário.

Art. 129 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo dos dispostos no art. 212, inciso I.

### Sub-secção II

#### Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 130 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico em junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 131 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário

## 2<sup>a</sup> VIA

*(Assinatura)*  
necessariamente o exercício, sob pena de se apanarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reanuar o exercício.

Art. 132 - A licença a funcionário acometido de Tubercolose ativa, alienações mentais, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela conclusão imediata da aposentadoria.

Art. 133 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

### Sub-secção III

#### Licença Por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 134 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença da pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente ou descendente, desde que indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provárn-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma prevista no art. 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remunerações integrais até três meses, e com 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remunerações excedendo este prazo e até seis meses.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á

*(Assinatura)*  
exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

#### Sub-Secção IV

##### Licença à gestante

**2ª VIA**

Art. 135 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remunerações.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Durante o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 130.

#### Sub-Secção V

##### Licença Para Serviço Militar

Art. 136 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remunerações integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicações, por escrito, do funcionário ao chefe das repartições ou dos serviços, acompanhada de documentos oficiais que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remunerações descontar-se-á a importânciia que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

*ifor*

§ 3º O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remunerações integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação. Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, arregalar-se-á-lhe à o direito de opção.

Sub-secção VI

## 2ª VIA

Da licença à funcionária casada

Art. 138 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documentos oficiais que comprove a remessa, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Frido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e igualmente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Recorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Sub-secção VII

Da licença para tratar de interesses Particulares

Art. 139 - Ao funcionário estatal poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do fun-

(M) ciência por inconveniente ao interesse do serviço.

6.2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 140 - Não será concedida licença aos funcionários nomeados, nomeados ou transferidos, antes de assumir o exercício.

Art. 141 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorridos igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 142 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

#### Sub-Seção VIII

##### Da licença-prêmio

## 2ª VIA

Art. 143 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativa prevista neste Estatuto.

6.1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

6.2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias conse-

## *2a VIA*

- consecutivos ou mais, salvo a licença prevista no art. 121, IV;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
  - c) para tratar de interesses particulares;
  - d) por motivo de agastamento de cônjuge funcionário.

Art. 144 - A licença-prêmio poderá ser gozada por interio ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (Trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificados se forem satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 145 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dialetos, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 146 - mediante requerimento, poderá o funcionário desistir,

(WJ)

tem caráter irretratável, de gozar a licença, prémios relativos a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

### Sub-Secção IX

## 2<sup>a</sup> VIA

### Licença Para Exemplariedade de Mandatos Eleitorais

**Art. 147** - O funcionário público municipal investido em mandato eleitoral federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

**Parágrafo Único** - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço, apenas para efeito de pensões por antiguidade e apresentadoria.

**Art. 148** - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos encargos sem prejuízo da verba de representação.

**Parágrafo Único** - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelo encargo sem prejuízo da verba de representações.

**Art. 149** - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos encargos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo inom-

*(Art.)*  
patibilidade de honrário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, nem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 150 - A licença, prevista neste Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eleito.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 151 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, deste cargo com a posse no mandato eleito.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista neste Seção.

Art. 152 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 90 (noventa) dias antes da eleição, a que concorrer.

### Seção III

## 2a VTA

### 2º Acidente do Trabalho

Art. 153 - O funcionário que sofre acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equivale-se a acidente aqueles sofridos e não provocados pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º Resultando os efeitos incapacidade total e permanentemente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por todo a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 154 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

Secas IV

**2ª VIA**

### Pa assistência aos funcionários

Art. 155 - O Município procurará o bem-estar e o aperfeiçoamento físicos intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - planos de presidência, seguros e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações

*(grifos)*  
e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especializações e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 156 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 157 - O Município estabelecerá em lei ou convénio o regime presidencialista de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

#### Segundo V

## 2ª VIA 3º Direito de Petição e Recurso

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - realizará solicitações, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;  
b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado;

II - o pedido de reconsiderações deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisões e recente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - realizará pedidos de reconsiderações poderá ser feito;

IV - recente cabrá recurso quando houver pedido de reconsiderações desatendidos ou não decidido no prazo legal;

(Mai)

V - Recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisões e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - mediano recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsiderações, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º - A decisão final de recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo; se provados danos lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

## 2ª VIA

Art. 159 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrem demissões, cassações de apresentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromperão a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinque-

*(WP)*  
mal.

## 2<sup>a</sup> VIA

Art. 161 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que reja parte, quando de recorrência a decisões.

Art. 162 - São fáteis e improrogáveis os prazos estabelecidos neste Seção.

### Seção VI

#### Do Funcionário Estudante

Art. 163 - Ao funcionário estudante será permitido faltar aos serviços sem prejuízo dos vencimentos ou remunerações, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documentos fornecidos pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

### Capítulo III

#### Das Direitos e das Vantagens de Ordem Remunerária

##### Seção I

###### Respostas gerais

Art. 164 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funerário;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres pô-

*(Mai)*

Art. 164 - Vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

Art. 165 - só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, durante do exercício do cargo ou funções, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 166 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou funções. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

### Seção II

## 2ª VIA

### De Vencimentos e Remunerações

Art. 167 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos padrões fixados em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 168 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos padrões fixados em lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 169 - O funcionário que estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos ou remunerações nos casos previstos em lei.

*(Assinatura)*

Art. 170 - O funcionário perderá:

I - os serviços e remunerações do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço ( $1/3$ ) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço ( $1/3$ ) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvidos;

IV - dois terços ( $2/3$ ) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena mais determine demissão.

## **2ª VIA**

Art. 171 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto nos serviços ou remunerações:

I - nos casos dos ítems I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do antigo artigo 94 deste Estatuto e do art. 152.

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para o serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outras obrigações por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 172 - As reparações desidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais na

(Wn) excedente à quinta parte do vencimento ou se amparadas.  
Parágrafo Único - Nas cabines repositórios parcelada, quando o  
funcionário solicitar exoneração, por demitido ou abando-  
nar o cargo.

### Sub-Secas Unica 2º Registro de Frequência

**2ª VIA**

Art. 173 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento  
do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, dia  
riamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento aplicar-se-á a frequência  
do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a  
funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é ve-  
dado dispensar o funcionário do registro de ponto e abo-  
mar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determi-  
nará a responsabilidade da autoridade que tiver expe-  
ditado a ordem, sem prejuízo da acção disciplinar cabi-  
sel.

Art. 174 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho  
diário,

II - quais os funcionários que, em virtude dos  
encargos exteriores, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer mo-  
dalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer funda-  
mento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de tra-  
balho, ressalvadas as exceções expressamente previstas  
em lei.

§ 2º - compete ao Chefe da repartição antecipar ou pro-

*(Assinatura)*

rogar o período de trabalho, devidamente compensada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Secas III

Das Diárias

**2ª VIA**

Art. 175 - Ao funcionário que, por determinações do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e passageiro nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Unico - Nas veras devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Secas IV

Do Salário Família

Art. 176 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira, sem economia própria até 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - por filho estudante, que freqüentar cursos de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - à mulher ou companheira, desde que não exerce atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compõe ainda-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que

(Mai)

## 2ª VIA

73

viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 177 - Quando o pai e a mãe forem pensionários inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º Se umos viverem em comum, será concedida ao que tiver dependente sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 178 - O pensionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A incisividade desta disposição determinará responsabilidade do pensionário ou do inativo.

Art. 179 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, reumatizações, ou provento.

Art. 180 - O Salário-família é devido independentemente de frequência e produções do pensionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transações e consignações em folha de pagamentos, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 181 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 182 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o beneficiado de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Secas ✓

*(Assinatura)*

## 9º Auxílio Póneca e do Auxílio Funeralário

Art. 183 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 184 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 185 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeralário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorizações do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

## Seção VI

### 2ª VIA

#### Das Gratificações

Art. 186 - será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaborações ou execuções de trabalhos técnicos ou científicos;

II - pela prestações de serviço extraordinário;

III - pela execuções de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV - por outros encargos previstos em lei.

Art. 187 - A gratificação pela execuções de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

*(Assinatura)*  
Art. 188 - Será direta à gratificações por serviços extraordinários o funcionário que for convocado para prestar os serviços fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho proporcionado ou antecipado, calculada com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o vencimento percebido pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º Em se tratando de serviços extraordinários noturnos, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 189 - O funcionário que receber importância relativa a serviços extraordinários não prestados, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

## 2ª VIA

Art. 190 - será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. Igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 191 - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) de período normal de

trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviços e com o assentimento do mesmo, quando estas perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 192 - A gratificação devida pela execução de trabalho especial com risco de vida e saúde será fixada em lei.

Art. 193 - Reservado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

#### seção VII

### 2ª VIA

#### 2º Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 194 - Pagar-se-á o adicional de cinco, por cento sobre os vencimentos do funcionalismo a cada vez que este completar cinco anos de serviço exclusivamente municipal.  
§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou renumeracões ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e nas pagas juntamente com eles ou com a renumeração.

#### Capítulo IV

#### 2º Regime de Tempo Integral

Art. 195 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 197, deste Estatuto, ficando o funcionário profissional de exercer, cumulativamente, outros cargo, funções ou atividade particular de caráter empregatício profissio-

*(M)*  
mão ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Nas compreendem-se na proibição os de artigo:

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, des de que relacionados com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitam ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 196 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que fixam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 197 - O regime de tempo integral é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.

#### Título IV

##### dos Deveres e das Proibições

###### Capítulo I

###### dos Deveres

**2<sup>a</sup> VIA**

Art. 198 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou funções e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho

- (VJ)
- ordinários e mais de extraordinários, quando concedido;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desenvolver com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último suas preferências pessoais;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - Falar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedições das certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade de com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou regimentos;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e a perfeicionamento dos serviços.

Capítulo II  
Das Proibições

2ª VIA

Art. 199. Ao funcionário é proibido:

- (Mai)
- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informações, podendo em trabalho assimado manifestar, em termos aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista contrário ou de organizações de serviço, com o fim de colaborar e cooperar;
  - II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
  - IV - promover manifestações de apreço, ou desapreço, e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
  - V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
  - VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
  - VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
  - VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepções de fériamentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;
  - IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leitura ou atividades estranhas ao serviço;
  - X - empregar material do serviço público em atividade particular;
  - XI - iniciar desordens ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
  - XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
  - XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que

*(Vá)*  
ele competir ou a seus subordinados.

## Título V

### Das Incompatibilidades e Das Acumulações

#### 2ª VIA

##### Capítulo I

###### Das Incompatibilidades

Art. 200 - É incompatível o exercício de cargo ou funções pública municipal:

I - com a participação de genérica ou administrativa das empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantinham relações com o Município, sejam por este subvenções ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou o serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou funções subordinado a parente até o 3º grau, salvo quando se tratar de cargo ou funções de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 3 (três) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandatos de Prefeito, Vereador, este quadro renumerado, e com mandatos eleitos federais e estaduais;

##### Capítulo II

###### Das Acumulações

Art. 201 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções pública, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

- (Pai)*
- § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlações de matérias e compatibilidade de horários.
- § 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º A proibição de acumular prevista não se aplica aos aposentados, quanto a contrato para prestações de serviços técnicos ou especializados.

Art. 202 - Verificada em processo administrativo a acumulação permitida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 203 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, individualmente, cargos ou funções públicas, comunicações e fato aos órgãos do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulações.

## Título VI

### Práticas Disciplinares

#### Capítulo I

##### Da Responsabilidade

**2ª VIA**

Art. 204 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Muni-

*(M)*  
cional ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissas ou missas em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10º (décimo) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, prospecta depois de transitado em julgado a decisões de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 207 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.  
Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento das indenizações a que ficar obrigado.

## Capítulo II das Penalidades

*2ª VIA*

Art. 208 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violações dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ações, ou omissões, e independentemente de ter produzido resultados perturbador de serviço.

*(Mário)*  
Art. 209 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de funções;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos ítems II e VII serão sempre registradas no protocolário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nela se verá que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 210 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 211 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 212 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo

## 2a VÍA

## 2<sup>a</sup> VIA

199 deste Estatuto.

Art. 213 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infrações a que foi aplicada a pena de repreensão. Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de deserto, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 214 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 215 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incotidinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - opressão física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgessos de qualquer dos itens dos artigos 198 a 201, deste Estatuto.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, a ausência do servi-

conservar justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º Considerar-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta de serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º Os atos de demissão mencionados sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Sóta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Pùblico".

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
  - II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
  - III - aceitou representações de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
  - IV - praticou usura em qualquer de suas funções.
- Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que nos assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aprovado.

Art. 217 - Para efeitos da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

**2ª VIA**

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

## 2ª VIA

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver finalizado o cumprimento da pena imposta em consequência de infrações anterior.

Art. 218 - Contado da data da infração, prescreverá, no caso administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de apresentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 219 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de apresentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suas penas disciplinares até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensões.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela au-

toridade que impõe a suspensão disciplinar.

### Capítulo III

#### Da Prisão Administrativa e Da Suspensão Preventiva

### 2ª VIA

Art. 220 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por danos e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissas ou omissões em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 221 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 222 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou este re-

*(Máis)*  
limitas à repreensão;

II - à diferença de faltamento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

## Título VII

### O Processo Disciplinar e sua Revisão

#### Capítulo I

##### Das Sindicâncias

Art. 223 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para processar-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representações motivadas do sindicante.

Art. 224 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 225 - O processo de sindicância será sumário feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todos as pessoas envolvidas.

**2ª VIA**

*W/*  
nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstaciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível os saneamentos das irregularidades e penas dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## Capítulo II Do Processo Administrativo

### 2ª VIA

Art. 226 - As penas de demissão de funcionários, de causa ou de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 227 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especificarão o seu objetivo e designar a autoridade processante.  
 § 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado quem dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 228 - O prazo para a realização do processo adminis-

## 2<sup>a</sup> VIA

trativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorizações do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a cotação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento,

§ 2º Seuando-se o indiciado em lugar incerto, será editado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou funções a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A autoridade processante procederá a todos os diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recomendando, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de lassos juntos aos autos.

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeliberar as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indelicadas.

§ 9º Quando a diligência requerer vigila em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois

*(Assinatura)*  
de realizada.

Art. 229 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirsem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias aos órgãos competentes para a instauração de inquérito policial.

Secção I

### 2ª Seção do Judiciário

## 2ª VIA

Art. 230 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado rebel.

Art. 231 - Temannos o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 228, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 232 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de funcionário devidamente autorizado.

Secção II

### 3ª Seção do Processo Administrativo

Art. 233 - Apresentada a defesa final do indicado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual propõe, justificadamente, a absolvição ou a punição do indicado indicando, nesta hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos referentes remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

## 2ª VIA

Art. 234 - A autoridade, processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar quaisquer esclarecimentos julgado necessários.

Art. 235 - Recebidos os elementos, previstos no artigo 233, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório. Tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando ai o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversações de dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 236 - Da decisão final do processo, nas admitidas recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

*(Assinatura)*  
Art. 237 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 238 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

## 2ª VIA

Art. 239 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concorrentes ao funcionalismo da Marinha.

### Capítulo III

#### 2ª Revisão do Processo Disciplinar

Art. 240 - I) Qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

II) A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

III) Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 241 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 242 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 243 - Concluído o encargo da comissão Revisora, em

*(Ass)*  
prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Preteito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 244 - julgado procedente a revisão, tornar-se-á seu efeito a penalidade imposto, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VIII  
Capítulo Unico  
Das Disposições Gerais

## 2ª VIA

Art. 245 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário cartão em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Unico - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 246 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão em dias corridos.

Parágrafo Unico - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 247 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único - o padrinho e a madrinha, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 248 - Nos dias úteis, res por determinações do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 249 - São isentos de qualquer tributo ou encargos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualificação de funcionários públicos municipal, ativo ou inativo.

## 2<sup>a</sup> VIA

Art. 250 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 251 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica aos cargos de provimento por livre nomeação do Prefeito Municipal e demissíveis ad-natum.

Art. 252 - É vedada a transferência ou remoções de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 253 - Todos os empregos, do Quadro do Pessoal, regidos sob a Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados em extinção.

Art. 254 - Será considerado título, para fim de concurso público, em favor do candidato, o fato de o mesmo ter empregado de municípios por ocasião da realização do certame.

*(Assinatura)*  
Art. 255 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de maio de 1989.

Art. 256 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de junho de 1989.

*(Assinatura)*

Prefeito Municipal

Lei nº 275

Institui o quadro níaco de cargos e vencimentos do funcionalismo público municipal de Alto Paraisópolis de Goiás-go.

Feltonir de Souza Carvalho, Prefeito Municipal de Alto Paraisópolis de Goiás, faz saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O funcionalismo Público Municipal é estruturado em carreiras, cada qual com dez classes, usando-se padrões para fixação de vencimentos.

Parágrafo Único - As carreiras, suas classes, vencimentos e padrões não discriminadores no anexo I da presente lei.

Art. 2º Os cargos em comissão, cuja a existência está prevista em lei, passam a ter os vencimentos previstos na forma do anexo II da presente lei.